



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02455/18

Objeto: Defesa Extemporânea
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Posto de Combustíveis Caiçara Ltda.
Representante legal: Maria do Rosário de Carvalho Frazão

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00113/18

Trata-se de defesa protocolizada no dia 12 de dezembro de 2018 pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, CPF n.º 008.638.694-83, representante legal da empresa Posto de Combustíveis Caiçara Ltda., CNPJ n.º 10.768.851/0001-32, fls. 255/258, devidamente citada como terceira interessada nos presentes autos, concernentes à análise do Pregão Presencial n.º 043/2017, implementado pelo Município de Caiçara/PB para as aquisições parceladas de combustíveis e derivados destinados às frotas de veículos e de máquinas da referida Comuna.

É o breve relatório. Decido.

In casu, verifica-se que a contestação apresentada no dia 12 de dezembro de 2018 pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, representante legal do Posto de Combustíveis Caiçara Ltda., é flagrantemente intempestiva, pois o lapso temporal para o seu encaminhamento é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da emissão da certidão de juntada ao álbum processual do Aviso de Recebimento – AR com a ciência e identificação de quem recebeu, nos termos dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu. (grifo inexistente no texto original)

Com efeito, como o Aviso de Recebimento – AR foi acostado ao almanaque processual no dia 08 de novembro de 2018, conforme atesta a certidão deste Sinédrio de Contas, fl. 138, fica evidente a extemporaneidade da peça técnica assinada pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, haja vista que o *dies a quo* foi 09 de novembro e o *dies ad quem* 03 de dezembro de 2018, e, como dito, a documentação em tela somente foi protocolizada nesta Corte em 12 de dezembro do corrente ano, fls. 255/258, ou seja, com 07 (sete) dias úteis de atraso.

Neste sentido, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02455/18

qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento da defesa apresentada pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, CPF n.º 008.638.694-83, representante legal da empresa Posto de Combustíveis Caiçara Ltda., CNPJ n.º 10.768.851/0001-32, fls. 255/258, e encaminho os autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, destacando que os documentos encartados ao feito não deverão ser considerados pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR